

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.044 - GO (2018/0039183-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE CAVALCANTE**
RECORRENTE : **COMPANHIA ENERGETICA MERIDIONAL - CEM**
ADVOGADO : **PRISCILA LEITE ALVES PINTO E OUTRO(S) - SC012203**
SOC. de ADV. : **BARROS & VECCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS**
RECORRIDO : **FIDERICO DE SOUZA**
ADVOGADO : **JÚLIO CAVALCANTE FORTES - AC000780**

EMENTA

AMBIENTAL. AÇÃO POPULAR. *DECISUM* QUE ANULOU A SENTENÇA E DETERMINOU CONEXÃO COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal *a quo* que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para o regular prosseguimento do processo, com a reunião desta demanda à Ação Civil Pública 2007.35.00.007454-0 perante o juízo prevento, em face da conexão entre ambas.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

3. No que concerne ao combate ao argumento de que "*a sentença adota excesso de formalismo*", observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, na moldura delineada, infirmar o entendimento assentado no aresto esgrimido passa pela revisitação ao acervo probatório, vedada em Recurso Especial, consoante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

4. A decisão do Tribunal de origem traz a satisfação do objetivo maior, qual seja a reparação da área degradada. Isso, se aliado ao fato de que, além das obrigações de fazer e não fazer, o causador do dano ambiental deve ser condenado a compensar financeiramente a coletividade pelo dano causado.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos

Superior Tribunal de Justiça

do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Brasília, 07 de agosto de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.044 - GO (2018/0039183-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE CAVALCANTE**
RECORRENTE : **COMPANHIA ENERGETICA MERIDIONAL - CEM**
ADVOGADO : **PRISCILA LEITE ALVES PINTO E OUTRO(S) - SC012203**
SOC. de ADV. : **BARROS & VECCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS**
RECORRIDO : **FIDERICICO DE SOUZA**
ADVOGADO : **JÚLIO CAVALCANTE FORTES - AC000780**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região sob o pálio da seguinte ementa:

AÇÃO POPULAR. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO ATO IMPUGNADO NÃO FORMULADO EXPLICITAMENTE. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEI 4.717/65. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL, ACESSO À JUSTIÇA E VISÃO INSTRUMENTALISTA DO PROCESSO.

DECLARAÇÃO DE NULIDADE. PRESSUPOSTO LÓGICO DA PROVIDÊNCIA JURISDICIONAL CONDENATÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO -SISTEMÁTICA DO PEDIDO.

SENTENÇA ANULADA. RETORNO À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS PERANTE O JUÍZO PREVENTO.

1. Para extinguir o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse de agir), ante a inadequação da via eleita, entendeu o juiz sentenciante ser o pedido inicial defeituoso, uma vez que constituído apenas de pretensão condenatória, sem expressa indicação da tutela jurisdicional de índole desconstitutiva ou, noutras palavras, sem que fosse requerida a prévia invalidação do ato impugnado.

2. Com o advento da ordem constitucional inaugurada em 1988 - que alargou o espectro de bens tuteláveis pela ação popular -, é forçoso reconhecer, à luz da efetividade e inafastabilidade da tutela jurisdicional, do acesso à justiça e da visão instrumentalista do processo, que a Lei nº 4.717/65 requer nova interpretação, "de forma a possibilitar, por meio desse instrumento de tutela coletiva, a mais ampla proteção aos bens e direitos associados ao patrimônio público, em suas várias dimensões (cofres públicos, meio ambiente, moralidade administrativa, patrimônio artístico, estético, histórico e turístico)", não sendo lícito nem legítimo ao julgador "amesquinhar o conteúdo, o campo de aplicação ou a extensão dos remédios da Ação Popular, que deve ser prestigiada, sobretudo em época de decadência da textura ética em que se inserem os agentes políticos e servidores públicos do Estado" (REsp 453136/PR, Rel.

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14/12/2009).

3. Sendo a declaração de nulidade do ato impugnado em ação popular pressuposto lógico da providência jurisdicional condenatória, é indubitoso que o pleito de desconstituição se apresenta na espécie, mesmo porque pedido, na acepção jurídica do termo e conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, inclui não apenas as postulações que constam expressamente do corpo ou da parte final da petição inicial, mas também aquilo que se extrai de uma interpretação lógico -sistemática da respectiva fundamentação. (REsp 284480/RJ, Rel.

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 02/04/2001, p. 301).

4. Tramitam na Justiça Federal demandas coletivas cujas causas de pedir e parte dos pedidos em muito se aproximam da que é veiculada neste processo (no caso, a ação popular nº 2004.35.00.004291-3 e a ação civil pública nº 2007.35.00.007454-0). Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a conexão ou a continência, por decorrência da identidade da causa de pedir ou pedido, torna conveniente o julgamento conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça" (REsp 1001820/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 29/05/2012).

5. A conveniência, todavia, de análise conjunta das ações afins somente se justifica quando os feitos estejam na mesma fase processual. No caso, consoante se verifica em consulta ao andamento processual disponibilizado no sítio eletrônico deste TRF1, a ação popular nº 2004.35.00.004291-3 já se encontra sentenciada, restando a ação civil pública 2007.35.00.007454-0, proposta pelo Ministério Público Federal contra a Companhia Energética Meridional - CEM e outros. Impõe-se, diante disso, que se reúnam este processo e a referida ação civil pública perante o juízo prevento.

6. Remessa oficial provida para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do processo, com a reunião desta demanda à ação civil pública nº 2007.35.00.007454-0 perante o juízo prevento, em face da conexão entre ambas.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 1.876-1.881.

A parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, em suma, requer:

(...) b) que o presente recurso seja conhecido e provido, reformando-se o acórdão impugnado, para seja mantida hígida a r. sentença exarada no juízo de origem, por afronta aos arts. 1º e 11 da Lei 4.717/65 e ao art. 267, VI, do CPC. Ainda, seja a prestação jurisdicional adequada com base no hígido entendimento esposado no v. acórdão paradigma, o REsp nº 740.803/DF.

c) caso entenda-se que não restou devidamente cumprido o requisito de admissibilidade recursal do prequestionamento, requer seja anulado o acórdão dos embargos, por violação ao art. 535, II, do CPC, devolvendo-se os autos ao Tribunal a quo para a análise dos dispositivos de Lei Federal tidos por

Superior Tribunal de Justiça

violados;(...)

Não foram ofertadas Contrarrazões.

Decisão pela inadmissibilidade do Recurso Especial às fls. 1.919-1.923.

Agravo em Recurso Especial às fls. 1.935-1.946.

Contraminuta não apresentada (fl. 2.010).

Despacho de conversão do Agravo em Recurso Especial, "sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade", à fl. 2.023.

Parecer do Ministério Público às fls. 2.029-2.032.

Memoriais às fls. 2.036-2.042

É o **relatório**.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.044 - GO (2018/0039183-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.6.2018.

Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal *a quo* que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para o regular prosseguimento do processo, com a reunião desta demanda à Ação Civil Pública 2007.35.00.007454-0 perante o juízo prevento, em face da conexão entre ambas.

A irrisignação não merece prosperar.

O recorrente sustenta que o acórdão impugnado violou o art. 535, II, do CPC, afirmando que o colegiado não se manifestou sobre as alegações suscitadas nos Embargos de Declaração.

Nada obstante, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. Logo, solucionou-se a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Ora, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.588.052/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/11/2017, e REsp 1.512.535/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 9/11/2015.

Importante citar trechos do *decisum* impugnado:

Com efeito, segundo assentou-se no voto embargado, sendo a declaração de nulidade do ato impugnado em ação popular pressuposto lógico do provimento condenatório, resta "induidoso que o pleito de desconstituição se apresenta na espécie, mesmo porque pedido, na acepção jurídica do termo e conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, inclui não apenas as postulações que constam expressamente do corpo ou da parte final da petição inicial, mas também aquilo que se extrai de uma interpretação lógico-sistemática da respectiva fundamentação" (fl. 1.825).

O procurador do embargante, contudo, parece não ter lido a fundamentação do julgado, pois pretende que a Turma se manifeste justamente

"sobre onde estaria o pedido de nulidade formulado na inicial" e esclareça como chegou à conclusão acerca da existência de tal pleito.

O fato é que a matéria ora trazida pelo embargante foi examinada dentro da lógica do reexame necessário, valendo destacar que o art. 93, IX, da Constituição Federal, ao prever a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, "não impõe ao magistrado a obrigação de responder a todos os questionamentos das partes, nem, ao menos, utilizar-se dos fundamentos que elas entendem serem os mais adequados para solucionar a causa posta em apreciação, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão" (EDAC 2002.34.00.014596-3/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma, e-DJF1 16/08/2013, p. 281).

Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte ora recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO VISANDO AO DEBATE ACERCA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM ACLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios são recurso de fundamentação vinculada às hipóteses de cabimento previstas no incisos I e II do art. 535 do antigo CPC (atual art. 1.022 do novo CPC), portanto, restrito às situações de existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Eles não se prestam ao rejugamento da lide, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do decisum caso se verifiquem as situações acima descritas.

2. No caso dos autos, nota-se que não ocorre nenhuma dessas hipóteses. Com efeito, o julgado embargado está devidamente fundamentado, inclusive com suporte na jurisprudência desta Corte; ademais, o julgador não está obrigado a enfrentar e rebater todos os argumentos da parte, mas apenas a declinar os fundamentos de seu convencimento de forma motivada.

3. 'Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de dispositivos constitucionais em sede de embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal' (EDcl no AgInt no AREsp 833.296/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva,

Superior Tribunal de Justiça

Terceira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe 4/10/2016).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 713.546/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 25-11-2016).

Por outro lado, no que concerne ao combate ao argumento de que "*a sentença adota excesso de formalismo*", observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, na moldura delineada, infirmar o entendimento assentado no aresto esgrimido, necessariamente, passa pela revisitação ao acervo probatório, vedada em Recurso Especial, consoante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Para corroborar a presente constatação, citam-se os fundamentos adotados no acórdão:

Narra o autor popular, na petição inicial, a ocorrência de dano ambiental advindo do não desmatamento e limpeza, por parte da Companhia Energética Meridional - concessionária de energia elétrica responsável pela construção da barragem da UHE Cana Brava, no Estado de Goiás -, de 4.500 hectares da área posteriormente alagada pelo reservatório do empreendimento: a morte de milhares de animais silvestres, que ficaram impossibilitados de fugir para outros locais. Aponta, ainda, prejuízo ao erário em razão do não empilhamento, para venda ulterior, da madeira de lei e comum então existente na área inundada, que teria ficado submersa.

Conclui formulando contra a requerida, basicamente, as seguintes pretensões condenatórias: (a) pagamento, a título de perdas e danos, dos prejuízos causados ao meio ambiente, em face do não desmatamento e limpeza da área inundada; (b) indenização por perdas e danos oriundos da não retirada da madeira da área antes da formação do lago, (c) indenização pelos danos causados "às Estradas Públicas e aquelas que serviam aos agricultores e à comunidade da região"; bem como em razão da danificação e supressão de pontes que atendiam às populações dos Municípios de Cavalcanti e Minaçu/GO.

Para extinguir o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse de agir), ante a inadequação da via eleita, entendeu o juiz sentenciante ser o pedido inicial defeituoso, uma vez que constituído apenas de pretensões condenatórias, sem expressa indicação da tutela jurisdicional de índole desconstitutiva ou, noutras palavras, sem que fosse requerida a prévia invalidação do ato impugnado.

Consoante o disposto no art. 11 da Lei nº 4.717/65, "a sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa".

Pelo que se extrai, numa primeira análise, da letra do dispositivo

legal, a sentença de procedência proferida em ação popular deve declarar a nulidade do ato lesivo para, na sequência, condenar seus responsáveis ao pagamento de indenização por perdas e danos. Dessa regra defluiria, na visão tradicionalmente aceita pelos operadores do direito, a seguinte conclusão: a pretensão condenatória pressupõe, sob pena de inviabilização da demanda, que o pedido de invalidação do ato impugnado que lhe precede seja formulado explicitamente.

Com o advento, porém, da ordem constitucional inaugurada em 1988 - que alargou o espectro de bens tuteláveis pela ação popular -, é forçoso reconhecer, à luz da efetividade e inafastabilidade da tutela jurisdicional, do acesso à justiça e da visão instrumentalista do processo, que a Lei nº 4.717/65 requer nova interpretação', "de forma a possibilitar, por meio desse instrumento de tutela coletiva, a mais ampla proteção aos bens e direitos associados ao patrimônio público, em suas várias dimensões (cofres públicos, meio ambiente, moralidade administrativa, patrimônio artístico, estético, histórico e turístico)", não sendo lícito nem legítimo ao julgador "amesquinhar o conteúdo, o campo de aplicação ou a extensão dos remédios da Ação Popular, que deve ser prestigiada, sobretudo em época de decadência da textura ética em que se inserem os agentes políticos e servidores públicos do Estado" (REsp 453136/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14/12/2009).

Nessa linha de raciocínio, tenho que a sentença adota excesso de formalismo ao reputar inapropriada a via da ação popular pelo só fato de que da inicial não consta expresso pedido de decretação da nulidade do ato tido por lesivo ao patrimônio público. Como destaca o parecer ministerial de fls. 1.815-1.822, citando a doutrina de Frederico Marques, se as três espécies de processo de conhecimento versam uma pretensão declaratória básica, decerto que todas as sentenças têm, na aplicação do direito objetivo, inegável conteúdo declaratório. A distinção entre elas, prossegue o representante do Ministério Público, "está em se a declaração é um fim em si mesmo ou se a ela se adicionam novos elementos. 'Mas o que caracteriza as ações declaratórias é que elas buscam uma providência jurisdicional meramente declaratória'; por isso, 'na ação declaratória, o que o juiz aplica é a regra preceptiva do mandamento legal, o seu preceito primário, e não a regra sancionadora, ou preceito secundário'. Já as 'ações constitutivas são as que visam à criação, ou alteração, ou extinção de uma relação jurídica'. 'Também nas ações constitutivas provoca-se uma decisão em que há, antes de tudo, a declaração de certeza da subsistência das condições predeterminadas em lei, para que possa produzir-se a mudança ou alteração jurídica; e a isto se acrescenta a própria mutação em que se consubstancia o seu efeito constitutivo'. Por fim, 'as ações condenatórias visam à aplicação da regra sancionadora do mandamento legal, ou seja, a condenação. Esta última é o ato do juiz, sob forma de sentença, que transforma, como ensina Liebman, a regra sancionadora de abstrata em concreta'. 'No processo condenatório, o juiz deve, primeiro, examinar o preceito primário da norma jurídica, e nisto há inteira semelhança entre a condenação e a simples declaração. naquela, porém, há um plus resultante da aplicação da regra sancionadora. E com isto uma nova relação jurídica aparece: o direito do credor à execução forçada e a obrigação do devedor de a ela ser submetido " (fl s. 1.820-1.821).

Se a declaração de nulidade do ato impugnado em ação popular constitui, como visto linhas acima, o pressuposto lógico da providência jurisdicional

Superior Tribunal de Justiça

condenatória, é indubitoso que o pleito de desconstituição se apresenta na espécie, mesmo porque pedido, na acepção jurídica do termo e conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, inclui não apenas as postulações que constam expressamente do corpo ou da parte final da petição inicial, mas também aquilo que se extrai de uma interpretação lógico -sistemática da respectiva fundamentação. Confira-se, entre diversos outros precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO -CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO -SISTEMÁTICA DO PEDIDO, A PARTIR DE UMA ANÁLISE GLOBAL DA PETIÇÃO INICIAL. DANOS EMERGENTES. DANOS MORAIS. DISTINÇÃO. PRECEDENTE.

DOUTRINA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico -sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica "dos pedidos".

II - Embora não tenha constado, na espécie, pedido expresso por danos morais, toda a argumentação da petição inicial foi nesse sentido. Isso quer dizer que se extrai do pedido a pretensão de danos morais, a despeito de a autora havê-los genericamente denominado "danos emergentes".

III - Além disso, na espécie, a deficiência na formulação do pedido não acarretou prejuízo à defesa, notadamente porque a própria ré não argumentou, na contestação e nem na apelação, a inépcia da inicial ou a ocorrência de julgamento fora dos limites postulados, tendo essa última questão surgido de ofício, e apenas quando do julgamento da apelação.

(REsp 284480/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 02/04/2001, p. 301)

Deve a sentença, pois, ser anulada, com o retomo dos autos à origem para que se dê continuidade ao processamento do feito. (fls. 1824/1825)

Os fatos são aqui recebidos tais como estabelecidos pelo Tribunal *a quo*, senhor na análise probatória. E, se a violação do dispositivo legal invocado demanda fixação de premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o apelo nobre.

A propósito:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE

BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento.

Informações Adicionais: Não é possível, em sede de recurso especial, excluir a responsabilidade de empresa por dano ambiental quando, de acordo com o conjunto probatório, as instâncias ordinárias constatarem relação de causa e efeito entre a falha nas atividades da empresa e o acidente ambiental. Isso porque para se chegar a conclusão diversa à do tribunal de origem é necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

(REsp 1.374.284 / MG, RECURSO REPETITIVO, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 5/9/2014)

AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. RESOLUÇÃO 237/97 DO CONAMA. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE "TRATADO OU LEI FEDERAL". LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO IBAMA. IMPACTO REGIONAL E NACIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Além disso, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa à Resolução nº 237/97 do CONAMA. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

3. A Corte local, com base nos elementos probatórios da demanda, consignou estar evidenciado o interesse nacional e regional do empreendimento apto a justificar a competência do IBAMA para o licenciamento ambiental em discussão nos autos, de maneira que a alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria,

Superior Tribunal de Justiça

necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1375651/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 9/11/2015).

Dessa feita, ratifica-se o Parecer do Ministério Público:

Com efeito, a manutenção da decisão agravada traz a satisfação do objetivo maior, qual seja a reparação da área degradada. Isso, se aliado ao fato de que, além das obrigações de fazer e não fazer, o causador do dano ambiental deve ser condenado a compensar financeiramente a coletividade pelo dano causado.

(...)

Noutro liame, analisar as pretensões do recorrente, sugerindo que o Superior Tribunal de Justiça, reveja a ótica do Tribunal a quo, é inserir petitório que demanda necessariamente reexame fático-probatório, o que é defeso no enunciado 7 1 do próprio STJ.

Assim, entendendo não padecer de reforma o aresto combatido, opina o MPF pelo não conhecimento e improvimento do recurso especial, reiterando “ipsis litteris” a exordial apresentada pela i. Procuradora da República.

Pelo exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0039183-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.729.044 / GO

Números Origem: 00163056020064013500 163056020064013500 200635000163351

PAUTA: 19/06/2018

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE CAVALCANTE
RECORRENTE	: COMPANHIA ENERGETICA MERIDIONAL - CEM
ADVOGADO	: PRISCILA LEITE ALVES PINTO E OUTRO(S) - SC012203
SOC. de ADV.	: BARROS & VECCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO	: FIDERICO DE SOUZA
ADVOGADO	: JÚLIO CAVALCANTE FORTES - AC000780

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0039183-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.729.044 / GO

Números Origem: 00163056020064013500 163056020064013500 200635000163351

PAUTA: 07/08/2018

JULGADO: 07/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE CAVALCANTE
RECORRENTE	: COMPANHIA ENERGETICA MERIDIONAL - CEM
ADVOGADO	: PRISCILA LEITE ALVES PINTO E OUTRO(S) - SC012203
SOC. de ADV.	: BARROS & VECCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO	: FIDERICCO DE SOUZA
ADVOGADO	: JÚLIO CAVALCANTE FORTES - AC000780

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.